



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SAÚDE  
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE-CES/RS**

**RESOLUÇÃO CES/RS n.º03/2011**

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul (CES/RS), em reunião plenária ordinária do dia 14 de julho de 2011, no uso das suas competências regimentais e das atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8080/90 e 8142/90 e pela Lei Estadual nº 10.097/94, em face do Projeto de Lei n. 104/2011 de autoria do Dep. Gilmar Sossela, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado e que trata acerca de Conselhos Regionais de Saúde e,

**Considerando** o vício de origem pela falta de legitimidade do Poder Legislativo para a iniciativa na apresentação do referido Projeto de Lei, uma vez que é iniciativa privativa do Governador do estado projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

**Considerando** o vício infra constitucional apresentado, em face da afronta a Lei estadual n. 10.097, que prevê que *A ampliação ou qualquer outra alteração na composição do conselho Estadual de Saúde deverá ser previamente deliberada por seu Plenário, para posterior regulamentação mediante Projeto de Lei*”, e que nunca foi objeto de deliberação por este Colegiado;

**Considerando** que a Lei estadual n. 10.097/94 prevê que cabe ao Conselho Estadual de Saúde Formular diretrizes e instruções para formação e funcionamento dos Conselhos Regionais de Saúde”.

**Considerando** que o plenário do CES/RS aprovou diversas resoluções acerca da estruturação e funcionamento dos Conselhos Regionais de saúde, sendo que vige atualmente a Resolução n. 12/2010 acerca da matéria, regularmente deliberada e aprovada pelo órgão plenário do CES/RS, elaborado a partir de farto estudo sobre a atuação efetiva dos Conselhos Regionais de Saúde no estado e sua respectiva reestruturação a fim de adequa-los a legislação vigente;

**Considerando** a existência de somente três esferas de gestão, quais sejam: União, Estados e Municípios, verificando-se assim a impossibilidade dos Conselhos Regionais de Saúde de possuir caráter deliberativo, uma vez que a atuação junto às coordenadorias de saúde se tornaria inócua, por não se constituírem estruturas independentes.

**Considerando** que o Plenário do CES/RS aprovou na reunião do dia 10 de setembro de 2009, a Resolução n. 06/2009 que em seu texto requereu a imediata retirada do Projeto de Lei n. 219/2009 – que tinha objeto similar ao presente Projeto de Lei em análise, por constituir intervenção direta na autonomia do CES/RS, suscitando ainda como fundamento a apresentação no referido Projeto de vícios de legalidade, que a própria administração pública está adstrito a cumprir.

**Considerando** que a Procuradoria Geral do estado já se pronunciou quanto a atuação dos Conselhos Regionais de Saúde, através de parecer subscrito pela Procuradora Verena

Nygaard no Processo n. 26928-2000/97-6, que exara entendimento consonante a todos os argumentos já expostos, uma vez que foi instado a se pronunciar em face da apresentação de minuta de projeto de lei que dispunha sobre a criação, estrutura e funcionamento dos Conselhos Regionais de Saúde, no ano de 1998, apresentando o seguinte entendimento: “*Não obstante o silêncio da legislação federal, não nos parece haver óbice à criação de Conselhos Regionais de Saúde, desde que estes não venham a constituir uma nova instância colegiada com poderes deliberativos. Com efeito, a participação da comunidade na gestão do SUS está disciplinada pela Lei n. 8142/90, a qual prevê apenas duas instâncias colegiadas em cada esfera de governo: Conferência e o Conselho de Saúde. Não há espaço para criação de uma nova instância, pois isso implicaria uma duplicação do Conselho Estadual, com a possibilidade de políticas diferentes e quiçá incompatíveis ou paralelismos de ações que também devem ser evitados.*”

....

*Assim sendo, os Conselhos Regionais podem ser constituídos como uma instância descentralizada do próprio CES, para o que a minuta de projeto de lei necessita ser modificada, já que eles não serão criados “nos termos da lei federal n. 8142/90”, nem são “instâncias colegiadas do SUS” e não podem ter atribuição deliberativa ou de formulação estratégica.”.*

**Considerando** as ações efetivamente tomadas por este Colegiado para reestruturação dos Conselhos Regionais de Saúde, a partir das reuniões plenárias ordinárias do CES/RS no interior do Estado, buscando uma maior aproximação dos problemas da saúde pública em nível regional;

**Considerando** a parceria firmada com o Ministério Público do estado no sentido de reestruturar os conselhos municipais de saúde deste Estado;

**Considerando** vícios insanáveis no Projeto de lei do dep. Gilmar Sossela, que carece de mínimo estudo técnico acerca da legislação do Sistema Único de Saúde vigente no país

RESOLVE:

Art 1º - O CES/RS manifesta contrariedade ao Projeto de lei n. 104/2011 de autoria do Dep. Gilmar Sossela, em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado, requerendo sua retirada de tramitação.

Art. 2º – Que seja o Projeto de lei n. 104/2011 encaminhado para análise da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado, para análise dos vícios insanáveis apresentados nesta Resolução.

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução aprovada em reunião plenária ordinária do dia 14 de julho de 2011.

Atenciosamente,

Paulo Humberto Gomes da Silva  
Presidente do CES/RS

Av. Borges de Medeiros, 1501 / 20º andar - CEP 90110-150 Fax: (51) 3288 5950 F: 3225 2134

[E-mail: ces@saude.rs.gov.br](mailto:ces@saude.rs.gov.br) Site: [www.conselho.saude.rs.gov.br](http://www.conselho.saude.rs.gov.br)